PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000097222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280895-27.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, são agravados INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA, ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCAÇÃO LTDA., INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSÃO CULTURAL LTDA, PAULISTA DE PEDAGOGIA LTDA, PRO-TECNICA PAULISTA LTDA, PALÁDIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e OSWALDO CRUZ LABSERVICE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Dão provimento ao agravo de instrumento e realizam o controle de legalidade de ofício para afastar a previsão de transformação societária, com observação. Julgam prejudicado o agravo interno. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2024.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PFAZENDA NACIONAL e outros, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 24000097222.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 45.775 (REC – DIG)
AG INST. Nº: 2280895-27.2023.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : UNIÃO – FAZENDA NACIONAL
AGDA. : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA. (EM REC. JUDICIAL- GRUPO OSWALDO CRUZ)
AGDA. : ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCAÇÃO LTDA. (EM REC. JUDICIAL- GRUPO OSWALDO CRUZ)
AGDA. : INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSÃO CULTURAL LTDA. (EM REC. JUDICIAL- GRUPO OSWALDO CRUZ)
AGDA. : PAULISTA DE PEDAGOGIA LTDA. (EM REC. JUDICIAL- GRUPO OSWALDO CRUZ)
AGDA. : PRÓ-TECNICA PAULISTA LTDA. (EM REC. JUDICIAL- GRUPO OSWALDO CRUZ)
AGDA. : PALÁDIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. (EM REC. JUDICIAL- GRUPO OSWALDO CRUZ)
AGDA. : OSWALDO CRUZ LABSERVICE LTDA. (EM REC. JUDICIAL- GRUPO OSWALDO CRUZ)
INTDA. : ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI EPP (ADMIN. JUDICIAL)
INTDO. : ESTADO DE SÃO PAULO – FAZENDA ESTADUAL E OUTROS

VOTO Nº : 45.776 (REC – DIG)
AINT. Nº : 2280895-27.2023.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTES. : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA. (EM REC. JUD.- GRUPO OSWALDO CRUZ) E OUTRAS
AGDA. : UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL
INTDA. : ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI EPP (ADMIN. JUDICIAL)
INTDO. : ESTADO DE SÃO PAULO – FAZENDA ESTADUAL E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Recurso da União dirigido à r. decisão singular que concedeu a recuperação judicial ao Grupo Oswaldo Cruz e deixou de exigir comprovação da regularidade fiscal – Pretensão recursal na qual se pretende a revogar a dispensa da apresentação de CNDs – Pertinência – A regularidade fiscal é condição inafastável à concessão da recuperação judicial – Necessário o atendimento ao disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de negativa de vigência a Lei – Comunicação de adesão ao parcelamento fiscal cuja suficiência deve ser submetida à verificação do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PFATCAZ0 JUNIOR, Justiça de Estado de São Paulo, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 20240227172300000000 0000000.

administrador judicial, Ministério Público e Juízo Recuperacional – Recurso provido, com observação.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial do Grupo Oswaldo Cruz – Consolidação Substancial – Regularidade fiscal – Plano de Recuperação que prevê a transformação das sete sociedades empresárias em associação sem fins lucrativos para, assim, evitar-se encargos tributários futuros – Controle de legalidade de ofício – Ilegalidade das cláusulas que trazem a previsão de transformação societária em associação – Pessoas jurídicas de naturezas diversas e submetidas a regimes jurídicos igualmente diversos – Ausência de previsão legal que autorize a transformação por meio de previsão no Plano e aprovação assemblear na recuperação judicial – Medida incompatível com a recuperação judicial – Inviabilidade da prática dos atos pretendidos – Cláusulas afastadas, de ofício.
AGRAVO INTERNO – Insurgência contra atribuição de efeito suspensivo no instrumento em razão da concessão da recuperação judicial sem a comprovação da regularidade fiscal – Agravo de instrumento conhecido e provido – Perda do interesse recursal configurada – Agravo de interno com julgamento prejudicado.
Dispositivo: Dão provimento ao agravo de instrumento e realizam o controle de legalidade de ofício para afastar a previsão de transformação societária, com observação. Julgam prejudicado o agravo interno.

Agravo de instrumento interposto por **União –Fazenda Nacional**, dirigido a r. decisão em fl. 30.040-30.060, 1º g. proferida pelo Exmº Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, MM. Juiz de Direito da E. 1a Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oswaldo Cruz, autuada sob n. 1112011-77.2022.8.26.0000.

O DD. Magistrado concedeu a recuperação judicial às Devedoras e homologou o Plano de Recuperação Judicial com ressalvas:

[..]

Diante de todo exposto, passo à análise do plano de recuperação judicial (fls. 29.694/29.744) e das cláusulas que merecem ajustes em conformidade com a Lei 11.101/2005 e com a jurisprudência consolidada sobre os temas respectivos.

Cláusula de alienação de ativos – Item VII.5.3. Venda direta por parte das recuperandas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO JOSE NUNES DE ALMEIDA, liberado nos autos em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 00000XKYD0000.

A alienação dos bens prevista no PRJ foi aprovada pelos credores e consta na Cláusula VII.5.3. (fls. 29.725), segundo a qual se permite a venda direta para terceiros, desde que com proposta apresentada nos autos formalmente, com preço igual ou superior ao valor venal de referência estabelecido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, cujo produto fica vinculado ao pagamento dos credores sujeitos a recuperação judicial e capitalização das recuperandas.

Neste caso, importante salientar que a aludida cláusula fica condicionada à observância estrita do art. 66 da Lei 11.101/2005.

Cláusulas VII.5.10. E VII.6.2 – Constituição de UPI como subsidiária integral para alienação de ativos

Esta cláusula deverá observar que o resultado da venda de ativo na hipótese de constituição de UPI como subsidiária integral deverá reverter exclusivamente ao pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como que eventual sociedade constituída para lidar com os ativos imobilizados das recuperandas fiquem sujeitas à fiscalização do administrador judicial.

Cláusula VIII.1.2. – Substituição de garantias

Esta cláusula tem sua eficácia condicionada à aplicação do parágrafo 1º do art. 50 da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO CREDOR QUE SE OPÕE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A cláusula de supressão das garantias reais e fidejussórias aprovadas no plano de recuperação de credores não pode ser oposta aos credores ausentes ou contrários ou aos que se abstiveram de votar.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, relator Ministro Moura

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PFAT0AT0DUNJCSEANEOVAAS NOTUURTHR, Justiça do Estado de São Paulo, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 21001001.

Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023)

Cláusula VIII.1.6.1. Recepção de dados bancários

Deverão os credores atentar para a estrita observância do canal eletrônico fornecido pelas recuperandas, cuja responsabilidade pela manutenção do meio perdurará até o encerramento desta recuperação judicial. Sem prejuízo, deverão as recuperandas informarem a administradora judicial acerca dos dados recebidos, em periodicidade mensal, até o encerramento da recuperação judicial, a fim de que a auxiliar do Juízo possa acompanhar o cumprimento do plano.

Cláusula VIII.2.6. – Ampliação do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas

A respectiva cláusula deve ter sua aplicação restringida para não se reconhecer direito subjetivo à ampliação do prazo, uma vez que a própria lei determina que deva haver aprovação expressa da classe de credores trabalhistas, além da necessidade de verificação da suficiência das garantias a serem ofertadas e da readequação do cálculo dos créditos trabalhistas, diante da exigência de pagamento de sua integralidade, afastando-se o teto previsto na cláusulaVIII.2.2.3.

Cláusula IX.1.3. Pagamento de créditos acrescidos pelo julgamento de incidentes de créditos

Os créditos acrescidos ao QGC por ocasião do julgamento dos incidentes de créditos em tramitação decorrente desta recuperação judicial deverão ser pagos nos termos e condições do plano a partir do momento em que se operar a preclusão na sua discussão, dispensando-se a necessidade de certidão de trânsito em julgado.

Para fins de interpretação sobre quando o crédito considerar-se-á definitivo, com vistas ao pagamento a ser realizado pelas recuperandas, importante ressaltar a inexigibilidade de certidão de trânsito em julgado nos incidentes julgados pelo Juízo da recuperação judicial, a qual se constitui em providência de caráter administrativo a ser realizada pela serventia judicial, sem que se confunda com o trânsito em julgado, instituto de ordem processual que independe da prática da providencia cartorária.

[..]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NETO/ANA CAROLINA CAMARGO DE ARRUDA, Justiça de 1º Grau - TJSP, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 20231201000000000 0000000.

Desse modo, os pagamentos devem ser iniciados no momento em que não caiba mais recurso sobre o mérito da discussão de crédito, seja pelo esgotamento do prazo recursal, seja pela inexistência de recurso a ser proposto, seja pela não concessão de efeito suspensivo a eventual recurso extraordinário ou especial interposto.

Cláusula IX.2.1. – Compensação

A aprovação destas cláusulas deve conter a ressalva de que as compensações de créditos devem observar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como bem pontuado pelo administrador judicial, no sentido de somente haver permissão caso os créditos a serem compensados tenham ambos surgidos antes à distribuição do pedido, ou no caso de ambos terem surgido após a distribuição do pedido. Nesse sentido: TJSP, AgI nº2243390-41.2019.8.26.0000, rel. Des. Gilson Miranda; TJSP, AgI nº 2191484-17.2016.8.26.0000,rel. Des. Francisco Loureiro. Também devem ser observadas as regras do Código Civil, no sentido de se promover a escorreita delimitação dos créditos que possam ser objeto de compensação, sem que haja qualquer prejuízo aos demais credores sujeitos a este procedimento recuperacional.

Cláusula IX.5.1. – Cancelamento dos protestos extrajudiciais

Após o encerramento da recuperação por sentença em momento oportuno, a cláusula deve ser interpretada no sentido de que todos os créditos sujeitos e novados por este plano não poderão mais funcionar como substrato para protestos e restrições de crédito às recuperandas, os quais deverão ser levantados nas vias ordinárias, administrativas e judiciais, independentemente de nova determinação deste Juízo.

Da transformação da sociedade empresária em associação civil e o tratamento dos débitos tributários

O plano de recuperação judicial acostado às fls. 29.694/29.744,mais especificamente a partir fls. 29.736, na qual temos o Capítulo X que trata do planejamento de solução do endividamento fiscal, em síntese, retrata a necessidade de fusão ou incorporação das sociedades empresárias do grupo para, posteriormente, promover a transformação da sociedade remanescente em associação civil, o que permitirá a readequação dos passivos fiscais em aberto, bem como facilitará o adimplemento das obrigações tributárias futuras.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FATIMA DONJUSTANI CAMARGO NUNES, Justiça do Estado de São Paulo, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 20240227172300000000 0000000.

As recuperandas argumentam que as operações societárias acima descritas para posterior transformação em associação civil sem fins lucrativos permitirá maior fôlego de caixa para o pagamento dos créditos sujeitos e das dívidas tributárias, ao lado da vendados ativos imobilizados avaliados no plano.

Especificamente em relação ao passivo tributário municipal, as recuperandas invocam os benefícios da Lei Municipal 17.719/2021, a qual prevê possibilidade de transação fiscal para entidades educacionais sem fins lucrativos. Já em relação ao passivo fiscal federal, as recuperandas invocam paradigma da recuperação judicial da Universidade Cândido Mendes, além da possibilidade de utilização de prejuízos fiscais para empresas em recuperação judicial.

No tocante à transformação de sociedade empresária em associação civil, alguns pontos merecem ser objeto de apreciação.

Este Juízo não desconsidera posicionamento da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido da impossibilidade de se efetivar o registro da transformação almejada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica, pelo fato de possuírem finalidades diversas.

Cito o seguinte precedente:

Processo CG n° 1087635-32.2019.8.26.0100 (215/2020-E) Registro Civil de Pessoa Jurídica – Sociedade limitada – Alteração do contrato social – Transformação da sociedade em associação – Pessoas jurídicas de naturezas diversas e submetidas a regimes jurídicos igualmente diversos – Negativa de averbação – Precedentes da Corregedoria Geral da Justiça – Recurso não provido.

Todavia, com o advento da IN DREI 81/2020 que autoriza expressamente a conversão de sociedade empresária em associação, nos termos do art. 85, verbis:

Art. 85. No caso de conversão de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa em sociedade simples ou associação, na mesma ou em outra Unidade da Federação, deverá ser arquivado, na Junta Comercial da sede, o instrumento de conversão, oportunidade em que serão consolidadas as informações do ato constitutivo do respectivo tipo societário, para inscrição no Registro Civil e cumprimento das formalidades exigidas por aquele

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO JOSE NEGRAO VIANNA, Usuário do Estado de São Paulo, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 00000XVJ0000.

Registro. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI/ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022)

§ 1º A consolidação de que trata o caput deste artigo deverá relacionar as filiais existentes, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ.

§ 2º Havendo filiais em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, deverá ser arquivado o ato na Junta Comercial da Unidade da Federação onde se situa a filial, para proceder o seu registro.

Além da previsão expressa de ato normativo autorizador, importante considerar que o art. 2.033 do CC prevê a incidência de suas regras de transformação de pessoas jurídicas também para as associações, conforme disposto em seu texto:

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

De outro lado, como bem ponderado no julgamento do pedido de providências de autos nº 1008693-61.2021.8.26.0602, é cabível a incidência da Lei de Liberdade Econômica no caso, como forma de proteção ao exercício de atividade econômica. Indo mais além na incidência de tal norma, muitas vezes esquecida no meio jurídico, busca-se prestigiar o regime de livre iniciativa no exercício de atividades econômicas, compreendidas as empresárias e não empresárias (CF, art. 170 caput), funcionando a Lei 13.874/2019 como uma declaração de direitos, na qual se atribui ao sujeito privado o direito subjetivo de conteúdo determinado (disciplina jurídica mais precisa e determinada – fornecimento de soluções específicas), oponível diretamente ao Estado, para o livre exercício de atividades econômicas, respeitados os limites de boa-fé e do cumprimento da função social do direito respectivo.

Outrossim, segundo previsão do art. 2º, I, do aludido diploma legal (Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;), há em seu bojo o princípio do in dubio, pro libertatem, segundo o qual devemos abandonar uma posição restritiva e formalista em demasia, sob a falsa premissa de respeito a valor de ordem pública, muitas vezes interpretado subjetivamente pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO JOSE NUNES DE ALMEIDA, Juiz(a) de Direito, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 00000ykyb0000.

sujeito aplicador da lei, para que se passe a entender que a liberdade de iniciativa envolve o prestígio à escolha de objetivos particulares, de modo a tornar o direito privado cada vez mais privado, com prestígio à boa-fé, à função social da propriedade e à liberdade de contratar e empreender.

Por fim, a previsão proibitiva constante no art. 32 do Capítulo XVIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo trata da transformação de associação em sociedade, hipótese diversa da pretendida no plano de recuperação judicial. Por se tratar de norma proibitiva, a interpretação não pode ser ampliativa para se abarcar hipótese não escrita no normativo.

Por essas razões, de rigor a homologação da transformação pretendida.

Já em relação ao tratamento do passivo tributário previsto no plano e a exigência de apresentação de CNDs para concessão da recuperação judicial, mister algumas ponderações.

Importante ressaltar a profunda alteração do tema da Lei 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, com o fornecimento de diversos instrumentos de readequação do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, já não mais vigorando os termos do inconstitucional artigo 43 da Lei 13.043/2014.

Nesse sentido, foram introduzidas condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal de recuperandas e, em favor do Fisco, foi incluída nova hipótese de convolação da recuperação judicial em falência, consistente no descumprimento do parcelamento ou da transação ajustados com a devedora (Lei nº 11.101/2005, art. 73, VI), tudo a corroborar a relevância do tema acerca do saneamento fiscal.

Assim, se o devedor já dispõe de mecanismos adequados para regularizar seu passivo tributário, não se pode mais desconsiderar o disposto nos art. 57 e 68, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, um dos fatores de soerguimento da atividade é a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira do empresário em recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, Juiz de Direito, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 24000291.

O próprio instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar um instrumento lídimo de reestruturação em um escudo para a prática de ilícitos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de suas Câmaras Reservadas em Direito Empresarial, lançou dois enunciados sobre o tema:

Enunciado XIX Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

Enunciado XX A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.

Todavia, o C. STJ continua a dispensar a apresentação de CNDs para concessão da recuperação judicial, mesmo após as alterações da Lei 14.112/2020.

[..]

Assim, há de se harmonizar os entendimentos expostos, com a compatibilização entre necessidade de tratamento dos passivos tributários das recuperandas, com o valor de preservação da empresa.

No caso dos autos, o passivo fiscal municipal depende da alteração da natureza jurídica das recuperandas para associação sem fins lucrativos, que precisa da homologação do plano aprovado pelos credores.

Já para o passivo fiscal federal, além das previsões contidas no plano, as recuperandas ofereceram 2 imóveis (que não estão vinculados no plano), para servirem de garantia para um DIP com o Banco Daycoval, cujos recursos seriam utilizados para pagamento da primeira parcela de eventual transação tributária, para, a partir de então, iniciar o pedido de utilização do prejuízo fiscal. (esclarecimentos prestados às. 28.582/28.587 e 30.002/30.010), além de outras despesas ordinárias da operação empresarial.

Os imóveis oferecidos para o DIP estão relacionados na lista geral de bens às fls. 29.723 e consistem em:

(i) Casa e seu respectivo terreno situada na Rua Barra

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 20000000000

Funda, nº 539, matriculada sob o nº 19.502, perante o 15º CRI, contribuinte municipal nº 020.040.0005-8, cujo valor de avaliação, conforme laudo que acompanhou o plano de recuperação judicial é de R$1.036.839,18 e com valor venal de R$ 980.412,00;

(ii) um prédio seu respectivo terreno situada na Rua Barra Funda, nº 523 e 529,matriculada sob o nº 106.815, perante o 15º CRI, contribuinte municipal nº020.040.0006-6, cujo valor de avaliação, conforme laudo que acompanhou o plano de recuperação judicial é de R$ 5.345.881,83 e com valor venal de R$ 3.705.576,00;

De fato, tais imóveis não estão relacionados na lista de bens que serão vendidos para cumprimento do plano e, em posteriormente, para incremento do fluxo de caixa da atividade, conforme relação acostada às fls. 29.724.

Está devidamente demonstrado nos autos que as recuperandas estão em pleno funcionamento, tendo obtido, recentemente, segundo Relatório de Avaliação do MEC (fls. 29.661/29.684) o conceito final faixa 4, com vistas ocorridas no final do mês de junho, o que comprova que a atividade existe e que o soerguimento faz sentido.

O apoio dos credores trabalhistas e financeiros ao plano demonstra a confiança de que a reestruturação proposta no plano servirá para a continuidade das atividades, a geração de empregos, a arrecadação dos tributos correntes e a geração de riquezas pelo incremento das atividades ordinárias do grupo.

Por todas essas razões, autorizo, em caráter excepcional, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, diante da previsão contida no plano sobre a forma e o compromisso das recuperandas em promoverem o tratamento de seu passivo tributário

Outrossim, determino a liberação dos imóveis acima mencionados, servindo a presente decisão como ofício, para que as recuperandas obtenham os valores oriundos da operação de financiamento com o Banco Daycoval, para que possam obter recursos necessários aos objetivos elencados às fls. 30.008.

O descumprimento da transação tributária com o fisco federal ensejará a constituição de novas garantias para adimplemento de débitos tributários, de ofício por este Juízo especializado, diante da previsão contida no art. 69-B da Lei 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, Justiça de Estado de São Paulo, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 21000000000 [illegible]

As demais cláusulas do plano devem ser homologadas nos seus termos, não havendo ilegalidades nos termos convencionados entre as devedoras e seus credores, mantendo-se a autonomia privada das partes. Não há violação à boa-fé objetiva e deve prevalecer a vontade coletiva que se extraiu da AGC realizada.

Portanto, com fundamento no artigo 58, caput, da Lei nº11.101/2005, com as observações constantes nesta decisão, homologo, com ressalvas, o plano de recuperação judicial unitário apresentado pelas devedoras e aprovado pelos credores em assembleia, e concedo a recuperação judicial à ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCAÇÃO LTDA., CNPJ/ME sob nº 60.704.012/0001-29; INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA., CNPJ/ME sob nº 60.704.418/0001-01, INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSÃO CULTURAL LTDA., CNPJ/ME sob nº 04.718.981/0001-68; PAULISTA DE PEDAGOGIA LTDA. CNPJ/ME sob nº 60.704.178/0001-4; PRO TÉCNICA PAULISTA LTDA. CNPJ/ME sob nº60.704.335/0001-12, PALÁDIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., CNPJ/ME sob nº60.704.095/0001-56, OSWALDO CRUZ LABSERVICE LTDA CNPJ/ME sob nº 00.829.603/0001-09, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05.

Autorizo, nos termos da fundamentação, que as recuperandas, após as operações de fusão ou incorporação societárias, promovam sua transformação em associação civil, como forma de cumprimento do plano, determinando ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica que promova todos os atos inerentes ao registro da transformação, sob pena de crime de desobediência e representação junto à Corregedoria Geral de Justiça, servindo a presente decisão como ofício.

Em sede de cooperação processual, determino a liberação de constrições pendentes sobre os imóveis abaixo relacionados, para que as recuperandas obtenham financiamento junto ao Banco Daycoval, cujo escopo é a obtenção de recursos necessários aos objetivos elencados às fls. 30.008.

O descumprimento da transação tributária com o fisco federal ensejará a constituição de novas garantias para adimplemento de débitos tributários, de ofício por este Juízo especializado, diante da previsão contida no art. 69-B da Lei 11.101/2005. Serve apresente decisão como ofício.

(i) Casa e seu respectivo terreno situada na Rua Barra Funda, nº 539, matriculada sob o nº 19.502, perante o 15º CRI, contribuinte municipal nº 020.040.0005-8, cujo valor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CESAR NOGUEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 00000[illegible]

de avaliação, conforme laudo que acompanhou o plano de recuperação judicial é de R$1.036.839,18 e com valor venal de R$ 980.412,00;

(ii) um prédio seu respectivo terreno situada na Rua Barra Funda, nº 523 e 529, matriculada sob o nº 106.815, perante o 15º CRI, contribuinte municipal nº020.040.0006-6, cujo valor de avaliação, conforme laudo que acompanhou o plano de recuperação judicial é de R$ 5.345.881,83 e com valor venal de R$ 3.705.576,00;

Nos termos da nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005, determino que o período de supervisão judicial seja de 02 anos, a contar desta decisão, para que possa haver a fiscalização do pagamento dos créditos trabalhistas, do acompanhamento dos atos de reorganização societária e transformação em associação civil, bem como dos procedimentos de venda de ativos para cumprimento do plano.

Determino o prazo de 120 dias para que as recuperandas demonstrem o transcurso do processo de transformação de sociedade empresária em associação civil e para demonstração da adoção de medidas necessárias ao início da readequação do passivo tributário, já considerando que o trâmite dos procedimentos administrativos não estão vinculados ao trâmite do processo de recuperação judicial.

P . R . I . C

Narra a Agravante ter a r. decisão agravada concedido a recuperação judicial às Devedoras negando a vigência do art. 57 da lei recuperacional-falimentar, a despeito do passivo fiscal superior a R$ 203 milhões. Discorre sobre a exigência da comprovação da regularidade fiscal e precedentes na doutrina e jurisprudência que amparam sua pretensão de reforma para exigir-se a apresentação das respectivas CNDs como requisito inafastável à concessão da recuperação judicial.

O recurso é tempestivo e teve seu processamento deferido com atribuição de efeito suspensivo, nos termos da r. decisão prolatada pelo Exmo. Des. Natan Zelinschi de Arruda, no impedimento do Relator (fl. 144).

Manifestação da Administradora Judicial pela manutenção da r. decisão agravada (fl. 151-159).

Contraminuta em fl. 161-187 pelo desprovimento.

O Exmº. Dr. Lafaiete Ramos Pires, DD. Promotor de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FATIMA DONJUSTANI CONVAS NUNES, Justiça do Estado de São Paulo, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 00000[illegible]

Justiça Designado, manifestou-se no sentido de que "embora, como dito, inusitado, entende-se que a solução hibrida adotada pelo d. Magistrado se enquadra nos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005, considerando as particularidades do caso concreto". (fl. 398-403).

Anote-se, ainda: (a) informação trazida pelo Grupo Oswaldo Cruz – em recuperação judicial acerca da adesão ao parcelamento fiscal, acompanhada de documentos em fl. 406-455 e; (b) agravo interno dirigido à r. decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Recurso tempestivo, preparado e conclusos aos 07 de dezembro de 2023.

É o Relatório.

I – DA REGULARIDADE FISCAL PARA FINS DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O entendimento do DD. Magistrado Singular não converge com os fundamentos que, há muito, este Desembargador apresenta em julgamentos neste Colegiado.

Entende-se que o tratamento fiscal não é matéria que possa ser deliberada pelos credores sujeitos à recuperação, de maneira que não se justifica a modulação deferida na r. decisão concessiva .

Ou a devedora apresenta a certidão ou não terá seu plano homologado, isto é, o Juiz não pode conceder a recuperação judicial.

A apresentação da certidão negativa decorre de determinação legal e não cabe aos credores decidir sobre a regularidade fiscal das devedoras e, não tendo as devedoras apresentado as certidões negativas de débito, a homologação jamais poderia ser concedida.

Da disposição do art. 57 da Lei 11.101/2005, modificada pela Lei n. 14.112/2020, e mesmo anteriormente a data da regência desta, não mais se justifica o não cumprimento da regra ali estabelecida.

Havendo legislação aplicável na data do ajuizamento, não há como o Poder Judiciário decidir contrariamente, mesmo que o faça sob política pública pautada em inexistente princípio de preservação de empresa.

Empresas somente são recuperáveis se se mostram dispostas a cumprir sua função social, conforme descreve o Prof. Fábio

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, Juiz(a) de Direito, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 00000XVJ0000.

Ulhoa Coelho (*Princípios do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37):

> Cumpre sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou país, adota práticas empresárias sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito do direito dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal.

Esta questão ganha relevância ao se estudar reforma das Leis n. 11.101/2005 e 10.522, de 19 de julho de 2002, em que se estabeleceu claramente critérios para o parcelamento de créditos de empresário ou de sociedade empresária que tiver deferido o processamento da recuperação judicial (art. 10-A da Lei n. 10.522).

A Lei n. 14.112/2020, com prazo de vigência de 30 dias a partir de 24 de dezembro de 2020 e de aplicação imediata conforme dicção do art. 5º – à exceção da proposição do plano pelos credores, às alterações sobre sujeição de créditos na recuperação judicial e classificação na falência, à extensão dos efeitos aos sócios de responsabilidade limitada e controladores e, finalmente à extinção das obrigações do falido pelo decurso do prazo de 3 anos, previsto no art. 158, V – introduziu no art. 73 da Lei n. 11.101/2005, uma nova hipótese de convolação da recuperação judicial em falência:

> V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Vê-se, portanto, que não é mais possível deixar de pagar ou parcelar créditos tributários ou, ainda, de não apresentar certidão negativa para obter a homologação do plano.

As Recuperandas devem atender à exigência legal integralmente, observar os requisitos que antecedem à homologação do plano e cumpri-lo integralmente.

A concessão da recuperação judicial é condicional, ou seja, será deferida <u>somente</u> se "cumpridas as exigências legais desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor" (LREF, art. 58).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PFATCAFCOUNJCASTANHO, Justiça do Estado de São Paulo, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 20K000E.

Diante dessas considerações, inaplicável a solução adotada pelo Juízo Singular.

Se a devedora deixar de apresentar as certidões negativas de débitos de todos os entes fiscais, é o caso de aplicar o art. 73, IV, da LREF.

Não se ignora a recente decisão do E. STJ que deixou de determinar a decretação de falência, optando por impor, tão somente, "a pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF" (REsp n. 2053240-SP, j. 17-10-23).

Com o máximo respeito, essa solução merece críticas, diante do disposto no inciso V do art. 73, nova redação dada pela LREF-20, que não teria sentido se não fosse obrigatória a apresentação de certidão negativa de débitos (CND) tributários, pois o devedor negligente (não paga e nem parcela seus débitos) estaria isento de qualquer sanção nos autos de recuperação judicial simplesmente deixando de apresentar em juízo a CND em prejuízo aos credores que, diante da suspensão da recuperação se sujeitarão à própria sorte, na chamada corrida de credores aos bens do devedor em execuções singulares. Por outro lado, aquele que busca sua regularização perante o Fisco, ficaria sujeito à falência decretada de ofício pelo juiz, em caso de descumprimento do acordo.

Com a máxima vênia, o r. acórdão da Alta Corte dificulta e retarda o decreto falimentar ao devedor fiscal inadimplente, retirando do magistrado a decisão de decretar de ofício a falência, onerando, ainda mais, os credores, obrigando-os, em ação autônoma, a requerer a quebra da empresa ou concorrer com milhares de credores em execuções singulares.

Necessário voltar às origens dos institutos falimentares, plenamente aplicáveis quando se estabelece qualquer concurso de credores sobre bens de um mesmo devedor.

Carvalho de Mendonça é mais didático sobre os riscos de uma corrida aos bens do devedor ao analisar a suspensão das execuções individuais dos credores nos concursos falimentares, na regência do D. n. 917, de 24 de outubro de 1890 (*Estudo Theorio-Pratico,* v. I, Typographia Brasil de Carlos Gerke & Cia, 1899 – preservada a grafia do original):

> **199.** O principio fundamental da fallencia, temos repetido sempre, é a egualdade entre os credores, a *par conditio creditorum* . Se cada um adquire o direito de impedir aos outros se avantajarem, perde, em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 24022715231200000047490

> compensação, a liberdade de proceder por si só cora o intento de pagar-se preferencialmente, salvo se legitima causa existe em favor do seu credito. A fallencia neutralisa o vigilante esforço do devedor; na expressiva phrase de KENT, *the race of diligence between them to gain advantages is wholly interrupted* . (Commentaries on American Law, vol. 2, pag. 635).
>
> O exercício da acção individual dos credores é manifestamente incompativel com a fallencia, onde se opera uma liquidação geral dos bens do devedor.
>
> O juizo da fallencia, pondera OBARRIO, converter-se-ia em um cahos tornaria impossivel a liquidação, se cada credor podesse obrar por si mesmo na defesa de interesses proprios. Cada um procuraria obter vantagens á custa e em prejuízo dos demais. Não haveria massa, não haveria corpo, não haveria unidade de acção nem unidade de direcção, e, em vez do processo harmonico que tendesse a estabelecer a egualdade entre os credores, salvo as excepções legaes, produzir-se-iam verdadeira anarchia e lucta pertinaz de interesses divergentes. (OBARRIO, Quiebras; ns. 137 e 139).

Ante ao analisado, procede a insurgência recursal no sentido de que exige-se a precisa e imediata comprovação da regularidade fiscal em relação a todos os entes em que atuam as sociedades em recuperação judicial, mediante apresentação de CND (certidão negativa) ou CPD-EN (certidão positiva com efeito de negativa).

Anota-se a informação trazida pelo Grupo Oswaldo Cruz – em recuperação judicial neste recurso, acerca da adesão ao parcelamento fiscal.

Os documentos apresentados deverão ser analisados pelo Administrador Judicial, Ministério Público e Juízo Recuperacional para fins de verificação da regularidade fiscal.

Nos termos da fundamentação, constatada a falta de regularidade fiscal, incidirá a hipótese do disposto no art. 73,V LREF.

II – DO CONTROLE DE OFÍCIO

O Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado na r. decisão agravada consta em fl. 26.951-26.989 e o aditivo em fl. 27.852-27.893 na Origem.

Nele há previsão que dispõe sobre a "*problemática*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO DE ALCANTARA NOGUEIRA PORTO, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 24000000000XXXX.

fiscal" e propõe-se a alteração do tipo societário de todo Grupo com a transformação e enquadramento "*em uma única Instituição Educacional, no formato de associação civil sem fins lucrativos*" (cláusula X.1.1.1 – fl. 26.983). Tal medida é justificada na proposta de soerguimento como eventual resolução de problemática fiscal futura, "*distencionando o caixa*", posto que o enquadramento em associação civil implicaria em imunidade tributária (cláusula X.2).

É certo que entre os meios de recuperação judicial legalmente assegurados no art. 50 da LREF, tem-se no inciso II a hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, *respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente.*

Pondera-se, assim, a ilegalidade da previsão que dispõe sobre a transformação das sociedades em associação, afinal, a recuperação judicial se destina ao soerguimento da empresa, portanto, a intenção de conglomerar todo Grupo em uma única Associação Civil não é compatível com a finalidade do procedimento.

Mas, não é só.

Em se tratando de associação civil não empresária, o legislador não provê instrumento judicial próprio à recuperação.

Entendimento presente na remota doutrina, conforme se extrai de simples leitura dos dispositivos que regem a matéria e dos comentários que se seguiram à publicação da LREF, mesmo as mais singelas considerações, a espancar qualquer dúvida, como nos adverte Newton de Lucca (*Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas,* Forense: Rio de Janeiro, 2009, p. 30-31):

> De sorte que, em termos bastante singelos e práticos, pode-se dizer a nova lei falimentar se aplica: 1) aos empresários individualmente considerados; 2) às sociedades por ações, independentemente do objeto social que tiverem, já que se revestem, obrigatoriamente, da forma *empresária*, por força de lei; 3) às sociedades que, mesmo sem estarem legalmente obrigadas a ter a forma de *sociedade empresária*, optarem por tal modelo e não pelo modelo de *sociedade simples.*
>
> O caráter aparentemente óbvio de tais conclusões poderá sugerir aos espíritos mais argutos a ideia de que o autor destes comentários deixou-se levar por exagerada preocupação didática, destinada exclusivamente aos neófitos na matéria. E terão, talvez, considerável dose de razão.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA e outros, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 21000000

> Mas elas estão sendo feitas com o exclusivo propósito de deixar muito bem explicitado o meu ponto de vista no sentido de que – tal como venho sustentando em numerosas palestras proferidas e, mais recentemente, em obra coletiva a respeito da nova lei brasileira – as sociedades simples *não* estão sujeitas ao regime da NLF, como preferem sustentar alguns. Admitir-se tal possibilidade, a meu ver, seria ir ao encontro da sistemática do novo Código Civil, o qual, como vimos, faz uma radical distinção entre sociedades empresárias e sociedade simples, ainda que a polissemia ínsita no significado destas últimas possa conduzir o intérprete a uma brenha conceitual de difícil desenlace.

E, ainda, no dizer de Fábio Ulhoa Coelho (*Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas,* São Paulo: RT, 2017, 12ª ed., p.51-52 e 170):

> P. 51-52: A adoção da teoria da empresa pelo direito brasileiro não implicou a superação da bipartição do direito privado, que o legado jurídico de Napoleão tornou clássica nos países de tradição romana.
>
> [..]
>
> A nova Lei de Falências reforçou a bipartição do direito privado brasileiro, ao manter um regime diferenciado para os empresários e sociedades empresárias, quando a crise se abate sobre a empresa.
>
> P.170: A prova do exercício regular da atividade econômica faz-se, na generalidade dos casos, mediante a simples exibição de certidão expedida pela Junta Comercial, comprovando a inscrição do empresários individual ou do arquivamento do atos constitutivos da sociedade empresária em data que antecede pelo menos dois anos a do pedido de recuperação (ou outro documento equivalente, como a exibição do contrato social da sociedade limitada devidamente arquivada na Junta Comercial).

Apenas estão sujeitos à recuperação judicial o empresário e da sociedade empresária (LREF, art. 1º). A regra é taxativa e a recente alteração trazida na Lei 14.112/2020 não alcançou qualquer modificação no que pertine à opção do legislador constante no rol do artigo inaugural.

Sequer haveria que se cogitar não terem sido expressamente excepcionadas as associações no art. 2° da mesma Lei, haja vista a evidência da restrição: se a Lei disciplina a recuperação judicial do <u>empresário e da sociedade empresária</u>, não há de se cogitar que o art. 2°

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PFATCAFCOUNJCASTANNEOVAAS NOTUURTHR, Justiça do Estado de São Paulo, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 20241027000000041.

devesse mencionar associações, organizações da sociedade civil, ou quaisquer outras entidades filantrópicas, despersonificadas ou não empresárias.

Nem se alegue que a transformação ocorreria em momento posterior à concessão da recuperação judicial, uma vez que o Grupo Devedor deve permanecer em recuperação judicial até a decisão de encerramento, de maneira que não há como autorizar-se permanecerem em recuperação como eventual *associação educacional.*

Há, também, o óbice em relação à legalidade: a recuperação judicial tramita sob forma consolidada substancialmente em relação a sete sociedades limitadas, sendo vedado, nos termos do art. 220 da Lei das Sociedades Anônimas, a transformação de um Grupo de Sociedades limitadas numa Associação.

Tal vedação é legal e administrativa, conforme analogia extraida do Recurso Administrativo nº 1087635-32.2019.8.26.0100, com parecer proferido pela Excelentíssima Dra. Stefânia Costa Amorim Requena, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo:

> Registro Civil de Pessoa Jurídica – Sociedade limitada – Alteração do contrato social – Transformação da sociedade em associação – Pessoas jurídicas de naturezas diversas e submetidas a regimes jurídicos igualmente diversos – Negativa de averbação – Precedentes da Corregedoria Geral da Justiça – Recurso não provido.
>
> [..]
>
> A questão referente à transformação de sociedade em associação, ou o inverso, já foi tratada, de maneira geral, por esta Corregedoria Geral da Justiça. A propósito, merecem transcrição a ementa e trecho do parecer lançado nos autos do Processo CG nº 226/2007, da lavra do Juiz Assessor Álvaro Luiz Valery Mirra, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Gilberto Passos de Freitas:
>
> [...]
>
> Não há como ignorar, na hipótese presente, que a Recorrente pretende obter a averbação de atos de sua incorporação, como pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por outra pessoa jurídica, constituída sob a forma de associação civil. Ou seja: trata-se de operação de incorporação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PFATCAFCOUNJCASTANEDA NOGUEIRA, Justiça do Estado de São Paulo, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 24403577490.

realizada por uma associação civil relativamente a uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com extinção desta última e incorporação do patrimônio respectivo por aquela primeira.

Contudo, tal não se apresenta possível, pesem embora os argumentos expendidos pela Recorrente.

Isso porque, como sabido, as associações civis se formam pela reunião de pessoas, físicas ou jurídicas, com objetivos não econômicos, inexistindo, entre os associados, obrigações recíprocas (art. 53 do Código Civil). Já as sociedades – sejam elas empresárias ou não – constituem-se de pessoas que somam esforços ou recursos para atingir objetivos de natureza econômica, partilhando entre si os resultados (art. 981 do Código Civil). Assim, enquanto nas sociedades se verificam o desempenho de atividade econômica e a distribuição de lucros entre os sócios, nas associações tal não ocorre, não se buscando fins lucrativos e nem havendo entre os associados partilha e distribuição de eventual superávit.

Pertinente invocar, neste passo, a doutrina de Marcelo Fortes Barbosa Filho sobre o tema:

"(...) tanto uma sociedade não-empresária quanto uma sociedade empresária obtêm uma remuneração pelo implemento de sua atividade-fim e buscam auferir lucros, a serem distribuídos, de conformidade com o disposto em seus atos constitutivos, entre os sócios. A distribuição de lucros constitui o elemento distintivo entre a sociedade e a associação, visto que, nesta última, mesmo obtida uma remuneração pelo exercício da atividade-fim e auferido superávit, este não será compartilhado e distribuído entre os associados, mas reinvestido. As associações empreendem atividades não destinadas a proporcionar interesse econômico aos associados, buscando atingir finalidades de ordem moral." (In: PELUSO, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado – doutrina e jurisprudência. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 823, comentário ao art. 982).

Como se pode perceber, está-se diante de pessoas jurídicas de natureza completamente diversa, uma, a sociedade, voltada a atividade eminentemente econômica, com distribuição de lucros entre os sócios, e a outra, a associação, sem fins econômicos, de ordem eminentemente moral, que não partilha ou distribui eventual remuneração ou superávit entre os associados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO JOSE NUNES DE ALMEIDA, Usuário do Estado de São Paulo, Juntado em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 00000[illegible].

A hipótese ora em discussão, portanto, não cuida de mutações realizadas em pessoas jurídicas de mesma natureza, como uma sociedade incorporando outra sociedade, ou uma associação incorporando outra associação, o que se admite, à luz do disposto no art. 1.116 do CC, relativamente às sociedades, e nos termos do art. 2.033 do CC, segundo se pode deduzir, no tocante às associações. O que houve, efetivamente, foi a incorporação de uma sociedade por uma associação, operação não prevista expressamente na lei e que deve ser tida como incompatível com os regimes jurídicos totalmente diversos de ambas."

Essa orientação, em termos gerais, permanece.

Como se já não bastasse o entendimento consolidado nos precedentes desta Corregedoria Geral, o fato é que, no caso concreto, os documentos apresentados fazem referência ora à transformação da sociedade limitada em sociedade simples, ora à transformação em uma instituição do terceiro setor, em forma de associação. E então, em suas razões de inconformismo, insiste a recorrente no deferimento de sua transformação em associação.

Ora, como consignado na sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, as associações, na lição de Nestor Duarte , "são pessoas jurídicas de finalidades não econômicas, que se constituem pela união de pessoas. Tanto quanto as sociedades, apresentam uma estrutura interna fundada em um conjunto de pessoas (universitas personarum), mas diferem entre si, porque as sociedades têm fins econômicos, enquanto as associações não; distinguem-se as associações das fundações, porque estas têm por substrato um patrimônio (universitas bonorum) (Código civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o código civil de 1916 – coordenador Cezar Peluso. 2 ed. rev. e atual. – Barueri, SP: Manole, 2008 – p. 59)".

Logo, inviável a averbação de alteração estatutária pretendida, cumprindo lembrar que o instituto da transformação só se opera entre sociedades (CC, arts. 1.113 e 1.114).

(CGJSP, Recurso Administrativo n. 1087635-32.2019.8.26.0100, Parecer: Juíza Stefânia Costa Amorim Requena; Corregedor Geral de Justiça: Des. Ricardo Anafe, DJE 10 de junho de 2020)

Portanto, a previsão que consta no plano de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CESAR NOGUEIRA DE ALMEIDA, Usuário do Estado de São Paulo, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 00000XKYW0000.

recuperação acerca da transformação das sociedades em associação não é matéria pertinente para deliberação pela assembleia de credores na recuperação judicial em razão da incompatibilidade entre os regimes jurídicos.

Nem mesmo os relevantes aspectos da Lei de Liberdade Econômica mencionados na r. decisão concessiva sobrepõem-se aos princípios e normas especiais aplicáveis em matéria recuperacional-falimentar.

Reforça-se, entretanto, haver importante distinção entre o caso em análise e aquele mencionado na r. decisão recorrida ao reportar-se a incidência da Lei de Liberdade Econômica, indicando o julgamento do pedido de providências de autos n. 1008693-61.2021.8.26.0602. Isso porque naqueles autos autorizou-se a transformação de uma Associação sem Fins Lucrativos numa Sociedade Anônima.

A interpretação adotada pela DD. Magistrada Dra. Alessandra Lopes Santana de Mello naqueles autos harmoniza-se com as conclusões ora adotadas. Veja-se:

> [..]
>
> Não se olvida o fato de que a associação é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e que seus associados não guardam direitos e obrigações recíprocos (CC/2002, art. 53), realidade distinta das sociedades empresariais, notadamente de uma sociedade anônima.
>
> Tampouco se desconhece a regra de que, em caso de dissolução da associação, o remanescente de seu patrimônio líquido, isto é, o que sobejar ao pagamento de todos os débitos e à dedução das quotas ou frações ideais aos associados, se o caso, deve ser destinado à entidade de fins não econômicos designados no estatuto ou, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes, conforme disposição do art. 61 do Código Civil.
>
> Acredita-se seja o disposto nesse art. 61 do Código Civil a razão de ser do entendimento da Egr. Corregedoria Geral da justiça, ao vedar a averbação da transformação de uma associação em sociedade empresarial.
>
> Isso por indicar que o patrimônio reunido pela associação não deve servir ao propósito lucrativo de seus associados, durante a existência da associação ou após sua liquidação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA DONATO SEVANES NOGUEIRA, Juíza de Direito, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 00000ZLF.

> Quando da extinção de uma associação, determina o legislador que o patrimônio líquido remanescente deve ser direcionado a outra entidade sem fins lucrativos de mesmo propósito, seja esta de natureza pública ou privada.
>
> A transformação de uma associação em sociedade empresaria fato, colocar em risco o estrito cumprimento dessa regra legal.
>
> [..]
>
> (PP n. 1008693-61.2021.8.26.0602,)

Nem mesmo o advento da Instrução Normativa n. 81/2020, que dispõe sobre Normas Gerais do Registro Público de Empresas (arts. 84 e 85) – DOU 15 de junho de 2020 –, confere legalidade à transformação ora afastada, dada a incompatibilidade desta medida com a recuperação judicial.

A r. decisão agravada faz referência à necessidade de compatibilização entre o tratamento do passivo tributário a preservação da empresa. Há expressa menção na r. decisão recorrida, no sentido de que "*o passivo fiscal municipal depende da alteração da natureza jurídica das recuperandas para associação sem fins lucrativos* ". Já para o passivo fiscal federal, além das previsões contidas no plano, ofereceu-se 2 imóveis (que não estão vinculados no plano), para servirem de garantia para um DIP com o Banco Daycoval, cujos recursos seriam utilizados para pagamento da primeira parcela de eventual transação tributária, para, a partir de então, iniciar o pedido de utilização do prejuízo fiscal.

Vê-se que a estipulação de transformação das sociedades em associação sem fins lucrativos fundamenta, por via transversa, a dispensa da regularidade fiscal na r. decisão concessiva, o que implica em ilegalidade.

Diante do exposto, de ofício, declara-se que a ilegalidade das cláusulas previstas no PRJ aprovado que dispõem sobre a transformação das Sociedades em recuperação judicial em Associação Civil, bem como, aquelas que preveem qualquer vinculação de pagamentos concursais, ou não, vinculados a tal transformação.

III – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos dá-se provimento ao recurso para, sem prejuízo da análise a ser realizada em relação ao parcelamento noticiado pelo Grupo Recuperando, determinar a comprovação da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA DONATO SEVANES NOGUEIRA, Justiça de Estado de São Paulo, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 20K000E.

regularidade fiscal em relação a todos os entes em que atuam as sociedades em recuperação judicial, mediante apresentação de CND (certidão negativa) ou CPD-EN (certidão positiva com efeito de negativa), no prazo de 30 dias, sob pena de falência.

Afasta-se, de ofício, reconhecendo-as ilegais, as previsões que dispõem sobre a transformação das Sociedades em recuperação judicial em Associação Civil, bem como, aquelas que preveem qualquer vinculação de pagamentos concursais, ou não, vinculados a tal transformação.

Diante deste resultado, julgam prejudicado o agravo interno.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA, Justiça do Estado de São Paulo, em 27/02/2024 às 17:23 , sob o número WJMJ24403577490
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2280895-27.2023.8.26.0000 e código 20K000.